



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006642-37.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante ANA CLAUDIA MAGALHÃES THOMAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1006642-37.2024.8.26.0161
Apelante: Ana Claudia Magalhães Thomaz
Apelado: Banco Agibank S/A
Foro e vara de origem: Foro de Diadema/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO. TAXA DE JUROS ABUSIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional contra banco por cobrança de juros acima da média de mercado. Sentença determinou revisão contratual e devolução simples dos valores pagos a maior, condenado a requerida a pagar ao advogado da autora honorários em 10% do valor da condenação. Autora apelou pedindo devolução em dobro, danos morais e majoração dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é devida a restituição em dobro dos valores pagos a maior após revisão contratual; (ii) estabelecer se há configuração de dano moral indenizável; e (iii) revisar a fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restituição em dobro é cabível nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente de má-fé, quando evidenciada conduta contrária à boa-fé objetiva.

4. Não se configura o dano moral pela simples cobrança de juros em um valor maior que a média de mercado.

5. A condenação é ilíquida e provavelmente será muito baixa, mas o valor da causa não é baixo. Assim, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC e do Tema 1.076 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido para condenar a requerida a restituir em dobro à autora o excedente pago e alterar os honorários de sucumbência para 10% do valor atualizado da causa.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CC, arts. 389, 404 e 406; CPC/2015, arts. 85, §§ 2º, 8º e 16, e art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.413.542/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020; STJ, AgRg no REsp 1.269.246/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 20.05.2014; TJSP, Apelação Cível 1009813-94.2023.8.26.0077, Rel. Des. Simões de Almeida, j. 03.07.2024.

Trata-se de ação revisional ajuizada por Ana Cláudia Magalhães Thomaz em face de Banco Agibank S.A., onde alegou, em suma, que contratou empréstimo pessoal com a requerida que apresenta taxa remuneratória abusiva. Pleiteou a revisão contratual, a declaração de nulidade da cláusula que estabelece a taxa de juros acima da taxa média informada pelo BACEN, a devolução de valores pagos a maior, a repetição do indébito e condenação no pagamento de indenização por danos morais.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: (I) determinar a aplicação da taxa de juros médios do mercado para a época da contratação do empréstimo; (II) determinar que a requerida proceda à restituição do valor recebido em excesso, dada a redução das taxas, atualizado monetariamente a partir do desembolso de cada parcela, e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. A sucumbência foi fixada de forma proporcional e recíproca, sendo a requerida condenada a pagar honorários ao advogado da autora em 10% do valor da condenação (fls. 524/530).

Apela a requerente às fls. 533/545, requerendo a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam inteiramente acolhidos, com a condenação do requerido à restituição em dobro e indenização por danos morais, além da alteração do critério de fixação dos honorários para dignamente recompensar o trabalho realizado pelo patrono.

É o relatório.

Constatada a abusividade da taxa de juros fixada no contrato objeto dos autos, assiste razão à autora no que diz respeito ao seu pedido de restituição em dobro valores pagos a maior após a redução dos juros abusivos, independentemente da existência de prova de má-fé, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC e com a jurisprudência:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

(...)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

(STJ - EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

No que tange à indenização por dano moral, no entanto, razão não assiste à apelante. Isto porque não ficou demonstrada a ocorrência de dano moral indenizável pela simples cobrança de juros em um percentual mais elevado do que a média de mercado. Neste sentido:

"APELAÇÃO – Ação de revisão contratual c/c repetição indébito, em dobro, e reparação por danos morais – Empréstimo pessoal – Alegação de que se tratava de empréstimo consignado – Ausência de demonstração – Abusividade da taxa de juros – Taxa de juros mensal superior a uma vez e

meia a taxa média de mercado – Abusividade devidamente demonstrada – Devolução simples do valor – Ausência de má-fé e violação à boa-fé objetiva – **Dano moral não configurado** – **Ausência de ato ilícito praticado pelo banco** – Honorários advocatícios fixados por equidade – Fixação que deve observar orientação do C. STJ no tema 1.076 dos Recursos Repetitivos – Recurso do Réu não provido e da Autora parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1009813-94.2023.8.26.0077; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024) (destaque nosso).

“CONTRATO BANCÁRIO e INDENIZAÇÃO – Mútuo - Empréstimo pessoal – Reconhecimento da abusividade da taxa de juros pactuada e substituição pela taxa média de mercado – **Dano moral** – **Autora firmou os contratos espontaneamente e concorreu para o evento danoso** – **Apesar de a autora ter se aborrecido com o fato, o mero dissabor, o aborrecimento, a mágoa, a irritação ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral** - **Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor** – **Descabimento** – **Indenização indevida** – Sentença mantida – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios sucumbenciais majorados de 10% para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida à apelante – Recurso desprovido, com observação”

(TJSP; Apelação Cível 1002178-84.2018.8.26.0288; Relator: Desembargador Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2020; Data de Registro: 24/03/2020) (destaque nosso).

Por fim, para fixação dos honorários advocatícios, via de regra, utiliza-se o critério do valor da condenação ou do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, do CPC), ausente tal possibilidade, utiliza-se o critério do valor atualizado da causa. Cumpre observar, que o arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa é critério subsidiário, que somente tem lugar em casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC/15.

No presente caso, a condenação é ilíquida e provavelmente será muito baixa, mas o valor da causa não é baixo. Assim, os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa. Neste sentido:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

(STJ - Tema Repetitivo nº 1076 - REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar parcialmente a sentença e:

- 1) Condenar a requerida a restituir em dobro à autora o excedente pago, com juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desembolso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil;
- 2) Alterar os honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela requerida ao advogado da autora para 10% do valor atualizado da causa.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora